## **SENTENCA**

Processo Físico nº: **0003737-11.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Silvio Almeida de Oliveira

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## Vistos.

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais proposta por Silvio Almeida de Oliveira contra o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo. Alega, em síntese, que, em 24.07.2008, foi abordado em uma operação policial, quando conduzia seu veículo VW Santana GLS, ano 1998, placa BKN-0363, ocasião em que os policiais constataram que o motor do veículo estava com a numeração danificada, tendo ele sido guinchado para o pátio da Ciretran, registrando-se o Boletim de Ocorrência nº 2057/2008. Aduz que, para a apuração dos fatos, foi instaurado Inquérito Policial, em 09/12/2008, que foi arquivado em 18/02/2010 e, durante a fase de investigação, especificamente em 01/02/2009, foi notificado pela Ciretran de que o veiculo seria leiloado e, diante de tais informações, procurou a autoridade judiciária, descobrindo que a autoridade policial já havia solicitado a não realização do leilão, o que o levou a acreditar que ele tivesse sido suspenso. Contudo, encerrada a fase de investigação e arquivado o inquérito policial, nada se falou acerca da liberação do automóvel e, somente no ano de 2012, tomou conhecimento de que ele tinha sido leiloado pela Ciretran de São Carlos, em 21/03/2009.

Informações do Detran às fls. 71.

Devidamente citado, o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 83/98. Preliminarmente, requereu a extinção da ação, sob a alegação de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e, ainda, a prescrição da pretensão do autor à reparação civil. No

mérito, apontou que a determinação da autoridade policial para que o veículo não fosse levado a leilão não se deu em prol do autor, mas sim visando preservar o objeto material do crime em apuração. Frisou que eventual alienação do veículo durante o curso da investigação criminal não viola qualquer direito do autor e que o fato de não ter sido apenado na esfera criminal não impede que o seja na esfera administrativa. Discorreu que o laudo de exame pericial emitido pelo instituto de criminalística constatou a adulteração da gravação da numeração do motor, fato este que caracteriza a infração capitulada no artigo 230, I do CTB, o que, por si só, autoriza a penalidade de apreensão do veículo e a sua remoção, sendo certo, ainda, que, para que se procedesse à liberação do automóvel, seria necessário o pagamento das multas e taxas incidentes, bem como despesas com remoção e estadia, o que não logrou o autor demonstrar.

Réplica às fls. 104/113.

É o relatório.

## Fundamento e decido.

Afasto inicialmente a preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A questão já foi resolvida no Agravo de Instrumento nº 2064626-09.2014.8.26.0000 (fls. 115/120).

Rejeito, também, a preliminar de prescrição da pretensão de reparação civil considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Nas ações contra a Fazenda Pública aplica-se o prazo prescricional quinquenal nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, pois o Código Civil é um diploma legislativo destinado a regular as relações entre particulares, não tendo invocação nas relações do Estado com o particular. (...) O art. 1º do Decreto nº 20.910/32 deve ser aplicado a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica (AgRg no REsp 1274518/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 1/03/2012, DJe 07/03/2012)

No mérito, o pedido merece acolhimento, diante da falha da administração em

alienar o veículo mesmo sem indícios suficientes da existência do crime, tanto que o inquérito foi arquivado e durante a pendência das investigações, ocasião em que a própria autoridade policial lhe enviou ofício solicitando que o veículo não fosse encaminhado a leilão (fls. 16).

Pelo que se apurou nos autos, no dia 24 de julho de 2008, Policiais Militares que estavam em uma operação de bloqueio abordaram o autor que foi conduzido à delegacia para averiguações, tendo em vista a numeração danificada (pinada) do motor do veículo e, sob o argumento de existência de irregularidade, o bem foi guinchado ao pátio da Ciretran, conforme boletim de ocorrência de fls. 08.

Em principio, a apreensão do veículo foi legítima, vez que a investigação policial visava apurar eventual delito de adulteração de sinal identificador do veículo automotor imputado ao autor.

Após a lavratura do Boletim de Ocorrência, em 24 de julho de 2008 (fls. 08), procedeu a autoridade policial, em 09 de dezembro de 2008, à instauração de Inquérito Policial para investigação dos fatos (fls. 09), contudo, conforme manifestação datada de 18 de fevereiro de 2010, do representante do Ministério Público (fls. 10/11) e decisão do MM. Juiz de Direito, proferida em 26 de fevereiro de 2010, o inquérito foi arquivado, pela inexistência de provas da prática do delito (fls. 12).

Ocorre que, no curso das investigações, mais especificamente em 01 de fevereiro de 2009, o autor notificado a retirar seu veículo do pátio municipal, mediante o pagamento das despesas, sob pena de venda em leilão público.

Diante disso, o autor formulou o requerimento de fls. 14/15, ao Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca, em 02 de fevereiro de 2009, requerendo que se oficiasse à Ciretran, tendo o Juízo informado que não haveria necessidade, pois a autoridade policial já tinha tomada esta providência e, de fato, o ofício expedido por ela, datado de 07 de fevereiro de 2009, é claro no sentido de solicitar que o veículo NÃO fosse enviado a leilão, diante da existência de inquérito policial em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca (fls.16).

O documento de fls. 71 aponta que o veículo foi vendido como sucata em Leilão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

Público realizado pela 26ª Ciretran, em 21 de março de 2009, sob o lote 209 considerando estar apreendido administrativamente a mais de noventa dias e não ter sido liberado do pátio municipal até o dia anterior à realização da hasta.

O bem apreendido jamais poderia te sido vendido sem autorização judicial, ainda mais antes do trânsito em julgado de qualquer sentença criminal que viesse a ser proferida (art. 133 do Código de Processo Penal) e com pedido da autoridade policial para que isso não ocorresse.

Ainda que a perícia tenha apontado a existência de adulteração, não ficou demonstrado que tivesse sido feita pelo autor, afastando, portanto, a sua responsabilidade também na esfera administrativa.

Diante da decisão do Juízo Criminal (fls. 17) e da comunicação da autoridade policial à Ciretran, o bem deveria ter sido preservado, até o final das investigações e, em razão do arquivamento, deveria ter sido restituído ao autor, sem qualquer ônus e independentemente do pagamento de taxas e despesas. Assim, patente o nexo de causalidade entre a negligência da autarquia e o dano experimentado pelo autor, que deve ser ressarcido, pelo valor de mercado do veículo à data do leilão, ou seja, R\$ 6.768,00 (fls. 18).

Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em situação análoga:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Indenização por danos morais e materiais. Abordagem policial que gerou a apreensão de motocicleta de propriedade do Autor, considerado suspeito de crimes. Alienação do bem antes da conclusão do inquérito, sem indícios suficientes da existência de crime. Inquérito policial arquivado. Falha da administração configurada. Dever de indenizar apenas pelo dano material. Dano moral não comprovado. Ônus do Autor. Recursos de apelação não providos. (Apel. nº 9158263-02.2008.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Galizia. J. 21.01.2013).

O valor do veículo foi contestado pelo requerido que, contudo, não apresentou

nenhuma outra fonte confiável, com valor diverso, que pudesse balizar a decisão deste Juízo.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e PROCEDENTE o pedido, para o fim de condenar o requerido a indenizar o autor a título de danos materiais no valor de R\$ 6.768,00 (seis mil, setecentos e sessenta e oito reais), devidamente corrigido e acrescido de juros legais, tudo desde a data do fato (21.03.2009) e nos termos da Lei 11.960/09. A correção deve ser feita desde a data do evento, pois o valor acima diz respeito ao apurado para o veículo, pela Tabela Fipe, na época do leilão (fls. 18).

Não há condenação em honorários, pois o processo tramitou sob o rito da lei do Juizado da Fazenda Pública (Lei 12.153/09).

PRI

São Carlos, 24 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA